



MBD  
Nº 70007178171  
2003/CÍVEL

**INVESTIGATÓRIA. DNA. EXUMAÇÃO DE CADÁVER.**

**A produção de prova pericial, mediante a exumação do cadáver do investigado, só se justifica quando ausentes outros elementos de prova suficientes à demonstração do vínculo parental.**

**Apelo desprovido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007178171

COMARCA DE SANTA MARIA

SUCESSÃO DE A.C.S.

APELANTE

A.L.L. e  
L.L.L.,  
menores representados por sua mãe,  
R.L.L.

APELADOS

M.M.S.

INTERESSADA

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Dr<sup>a</sup> Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

## **RELATÓRIO**

### **DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

A. L. L. e L. L. L., menores representados por sua mãe, R. L. L., propuseram ação de investigação de paternidade contra A. C. S., alegando que o requerido e sua mãe mantiveram união estável desde 1986 até o falecimento dele, ocorrido em 1997, daí decorrendo o nascimento de M., já falecida, e dos dois autores, cuja paternidade foi tacitamente reconhecida pelo genitor em vida. Requerem a procedência da ação, com o reconhecimento da paternidade, e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a gratuidade aos autores (fl. 23 v.).



MBD  
Nº 70007178171  
2003/CÍVEL

Determinada a citação editalícia dos sucessores do requerido (fl. 50), que não se manifestaram (fl. 55), foi nomeado curador especial, que ofereceu contestação por negação geral (fls. 56/57).

Houve réplica (fls. 64/67).

Em audiência (fls. 107/114), foi colhida a prova oral.

Encerrada a instrução, as partes ofertaram alegações finais escritas (fls. 116/117 e 121/122).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 125/129).

Sobreveio sentença (fls. 132/136), que julgou procedente a ação, para declarar a paternidade, e condenou a parte autora nos ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade face à gratuidade judiciária concedida.

Irresignada, a sucessão requerida, por sua curadoria, apela (fls. 139/149) sustentando a insuficiência das provas produzidas para o reconhecimento da paternidade, uma vez que não foi realizado o exame de DNA mediante a exumação do cadáver do investigado, como inclusive requerido pelos autores. Requer a reforma da sentença, para que se julgue improcedente a ação.

Com contra-razões (fls. 153/155) e parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 157/162), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 168/173).

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Improcede a inconformidade.

Ao contrário do sustentado pelo apelante, as provas carreadas aos autos são, sim, bastantes ao reconhecimento da paternidade.

Acompanham a inicial as certidões de nascimento e de óbito de M. L. S. (fls. 08 e 09), que consta como filha do investigado e da genitora dos investigantes; a lembrança do batismo de L. L. S. (fl. 18), segundo investigante, constando como filho do investigado e de sua genitora; a solicitação de serviço à CEEE feita pelo investigado (fl. 10) e o registro de internação hospitalar da genitora dos investigantes (fl. 14) dando conta de que residiam no mesmo endereço; e as declarações das fls. 19 e 20 que afirmam que os dois mantinham relacionamento estável.

A par disso, as duas testemunhas inquiridas (fls. 109/112 e 113/114) igualmente asseguram que o investigado e a genitora dos investigantes mantinham um convívio *more uxorio* e as crianças eram consideradas, por eles e pelos vizinhos, como filhos do casal, inclusive sugerindo que a omissão em providenciar nos registros de nascimento se deve à condição de miserabilidade em que viviam.

Mais do que isso não é necessário para que se tenha por suficientemente demonstrado o vínculo parental, sendo de todo despicienda a produção de prova pericial, que só se justifica quando inexistentes outros elementos de prova, o que incorre *in casu*.



MBD  
Nº 70007178171  
2003/CÍVEL

Nesse sentido inclusive já decidiu esta Corte:

*“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. DILIGÊNCIA. EXUMAÇÃO DE CADÁVER.*

*Descabe argüir em apelação o cerceamento de defesa quando a parte deixou de fazê-lo no momento próprio, tratando-se de questão preclusa, ex vi do art. 245 do CPC.*

***A exumação de cadáver para realização de perícia médica pelo método do DNA, em ação investigatória de paternidade, é medida excepcional e se justifica em face de inexistência de outros meios robustos de prova. No caso em tela, não havendo descendentes biológicos e havendo recusa de irmãos do falecido, que não integram o pólo passivo da lide, em se submeterem ao exame de DNA, bem como considerando o contexto processual, onde se busca a verdade real, imperiosa a realização da perícia. Prefacial rejeitada. Julgamento convertido em diligência.”***

(Apelação Cível nº 70003577871, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julg. em 20/02/2002).

Plenamente autorizado, pois, o decreto de procedência da demanda investigatória, que por isso vai confirmado.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR)** - De acordo.

**DR.ª WALDA MARIA MELO PIERRO** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL nº 70007178171, de SANTA MARIA:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgador de 1º Grau: RICARDO FALLEIRO CARPILOVSKY